



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.805-A, DE 2006
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

OFÍCIO Nº 37/2006 – PRES

Acrescenta artigo 102-A à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 - LOJM, definindo a jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União, passa a vigorar acrescido do art. 102-A, no Capítulo II, da Parte IV, que trata das Disposições Transitórias e Finais, com a seguinte redação:

“Art. 102-A. A jurisdição da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que compreende para efeito da administração da Justiça Militar da União, o território do Estado do Rio Grande do Sul, divide-se pelas três Auditorias, nos termos do art. 2º, alínea ‘c’ c/c o art. 11, alínea ‘b’, ambos desta lei, como a seguir especificado:

I – a 1ª Auditoria, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição nos seguintes municípios: Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Arroio do Meio, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Bom Princípio, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Brochier, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campo Bom, Canela, Canoas, Canudos do Vale, Capão da Canoa, Capão Bonito do Sul, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Caraá, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Cidreira, Colinas, Coqueiro Baixo, Coronel Pilar, Cotiporã, Cruzeiro do Sul, Dois Irmãos, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedro de Alcântara, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Esmeralda, Estância Velha, Esteio, Estrela, Fagundes Varela, Farroupilha, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Forquetinha, Garibaldi, General Câmara, Glorinha, Gramado, Gravataí, Guabiju, Guaíba, Guaporé, Harmonia, Ibiraiaras, Igrejinha, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Ipê, Itati, Ivoti, Jaquirana, Lagoa Vermelha, Lajeado, Lindolfo Collor, Linha Nova, Mampituba, Maquiné, Maratá, Mariana Pimentel, Marques de Souza, Mato Leitão, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Montenegro, Morrinhos do Sul, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Osório, Palmares do Sul, Paraí, Pareci Novo, Parobé, Paverama, Picada Café, Pinhal da Serra, Pinto Bandeira¹,

¹ Município de Pinto Bandeira criado pela Lei nº 10.749, de 16/04/96, alterada pela Lei nº 11.375, de 28/09/99, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, a criação deste município está “sub judice”, em virtude da ADIN nº 2381-1/RS, proposta no STF em 29/12/2000, já tendo sido deferida medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99, em decisão publicada no DJ de 29/06/2001 e no DJ de 14/12/2001.

Poço das Antas, Portão, Porto Alegre, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Relvado, Riozinho, Roca Sales, Rolante, Salvador do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Maria do Herval, Santa Tereza, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São Jorge, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Sul, São José dos Ausentes, São Leopoldo, São Marcos, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, São Valentim do Sul, São Vendelino, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Sentinela do Sul, Sério, Sertão Santana, Tabaí, Tapes, Taquara, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Teutônia, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três Forquilhas, Triunfo, Tupandi, Vacaria, Vale Real, Venâncio Aires, Veranópolis, Vespasiano Correa, Viamão, Vila Flores, Vista Alegre do Prata, Westfalia, Xangri-lá, e os que surgirem por desmembramento destes;

II – A 2ª Auditoria, com sede em Bagé, tem jurisdição nos seguintes municípios: Aceguá, Alegrete, Arroio do Padre, Arroio Grande, Bagé, Barra do Quaraí, Caçapava do Sul, Cacequi, Candiota, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Dom Pedrito, Herval, Hulha Negra, Jaguarão, Lavras do Sul, Manoel Viana, Morro Redondo, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Turuçu, Uruguaiana, Vila Nova do Sul, e os que surgirem por desmembramento destes; e

III – a 3ª Auditoria, com sede em Santa Maria, tem jurisdição nos seguintes municípios: Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Aratiba, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Augusto Pestana, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Guarita, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bom Progresso, Bossoroca, Bozano, Braga, Cachoeira do Sul, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Camargo, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Capão do Cipó, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Largo, Chapada, Charrua, Chiapetta, Ciríaco, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Crissiumal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre- Ijuís, Erebangó, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esperança do

Sul, Espumoso, Estação, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Formigueiro, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garruchos, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Guarani das Missões, Herveiras, Horizontina, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibirapuitã, Ibirubá, Ijuí, Independência, Inhacorá, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaqui, Itatiba do Sul, Ivorá, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguari, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoão, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Maçambará, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mata, Mato Castelhano, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Nova Ramada, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Pejuçara, Pinhal, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pirapó, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Pardo, Rodeio Bonito, Rolador, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São José das Missões, São José do Inhacorá, São José do Ouro, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Serafina Corrêa, Sertão, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquaruçu do Sul, Tenente Portela, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Três de Maio, Três Arroios, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tuparendi, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Vale do Sol, Vale Verde, Vanini, Vera Cruz, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, e os que surgirem por desmembramentos destes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971.
Brasília, 27 de março de 2006; da Independência e da República.

Presidente da República

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por objetivo acrescentar um artigo às Disposições Transitórias e Finais da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O Decreto-Lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969 instituiu as Auditorias da Justiça Militar da União com jurisdição privativa sobre processos relativos a cada Força. Havia Auditoria de Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com o advento da vigente Lei de Organização Judiciária Militar, Lei nº 8.457/92, que revogou o referido Decreto-Lei, extinguiu-se a jurisdição privativa das Auditorias, passando todas elas a ter jurisdição mista.

O Capítulo II, da Parte IV, que trata das Disposições Transitórias e Finais da Lei nº 8.457/92, em seu art. 102, dispõe sobre as sedes de cada Circunscrição Judiciária Militar.

Por outro lado, o Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971, fixa a jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no Rio Grande do Sul, única com três Auditorias com sedes diferentes, o que ensejou a necessidade de fixação da jurisdição de cada qual nos diversos municípios do Estado.

À época, quando da edição do Decreto nº 69.102/71 foram elencados 234 (duzentos e trinta e quatro) municípios no Estado do Rio Grande do Sul. Considerando que, conforme levantamento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com data de referência a 1º de julho de 2005, publicado no DOU, Seção I, de 31/08/2005, atualmente existem 496 (quatrocentos e noventa e seis) municípios gaúchos, se faz necessária a atualização da jurisdição de cada Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, de modo a evitar transtornos jurisdicionais até mesmo com conflitos de competência, entre os Juízes daquela CJM.

Ainda com relação ao somatório de municípios gaúchos, existe uma particularidade concernente ao município de Pinto Bandeira, criado pela Lei nº 10.749, de 16/04/96, alterada pela Lei nº 11.375, de 28/09/99, ambas do Estado do Rio Grande do Sul., pois a criação deste município está “sub judice”, em virtude da

ADIN nº 2381-1/RS, proposta no STF em 29/12/2000, já tendo sido deferida medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375/99, em decisão publicada no DJ de 29/06/2001 e no DJ de 14/12/2001.

Recentemente, estudos efetuados pelas Forças e reconhecidos por esta Justiça Militar da União, concluíram que, administrativamente, oneraria menos as Organizações Militares se houvesse uma redistribuição de municípios jurisdicionados às 2ª e 3ª Auditorias da 3ª CJM.

Assim, o município de ITAQUI, ora sob jurisdição da 2ª Auditoria, com sede em Bagé, passaria a constar na jurisdição da 3ª Auditoria, com sede em Santa Maria.

Também seriam incluídos na jurisdição da 3ª Auditoria os municípios de MAÇAMBARA e UNISTALDA, nas proximidades de ITAQUI, em área geográfica limítrofe entre a jurisdição da 3ª Auditoria e a 2ª Auditoria, ambas da 3ª CJM. Ressalte-se que os dois primeiros municípios citados inexistiam à época da edição do Decreto nº 69.102/71.

Desse modo, com a aposição do conteúdo do referido Decreto nas Disposições Transitórias da Lei nº 8.457/92, haverá maior visibilidade a dispositivo legal pouco conhecido por muitos operadores do direito na Justiça Militar da União.

Além do mais, o Decreto em questão encontra-se desatualizado em face do disposto no art. 11, § 2º da Lei nº 8.457/92, ainda especializando as jurisdições das Auditorias por Força.

É de se esclarecer que o presente anteprojeto de lei propõe solicitação oriunda do Comando Militar do Sul submetida à apreciação dos magistrados interessados das 2ª e 3ª Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.457, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o
funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a 2ª - Estado de São Paulo;

c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;

e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

* *Alínea i com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.*

j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;

l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

• *Alínea m com redação dada pela Lei nº 8.719, de 19/10/1993.*

•

TÍTULO III
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
APÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

.....

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeiras, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.333, de 19/12/2001.*

b) a terceira: três Auditorias;

c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

CAPÍTULO II DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

Seção Única **Da Composição e Competência**

Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

.....

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; as da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO N.º 69.102, DE 19 DE AGOSTO DE 1971

Fixa a Jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio Grande do Sul).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Militar Judiciária) modificado pela Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A jurisdição do 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que compreende, para efeito da administração da Justiça Militar, o território do Estado do Rio Grande do Sul, divide-se pelas três Auditorias, da forma seguinte:

I - A 1ª Auditoria, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição na Marinha e na Aeronáutica em todo o Estado, e no Exército, nos seguintes municípios:

Alvorada, Anta Gorda, Antônio Prado, Arroio do Meio, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Bom Retiro do Sul, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Cambará do Sul, Campo Bom, Canela, Canoas, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cruzeiro do Sul, Dois Irmãos, Dom Feliciano, Encantado, Encruzilhada do Sul, Esmeralda, Estância Velha, Esteio, Estrela, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, General Câmara, Gramado, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Ibiraiaras, Igrejinha, Ilópolis, Ivoti, Lajeado, Lagoa Vermelha, Montenegro, Mostardas, Muçum, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Petrópolis, Nova Prata, Novo Hamburgo, Osório, Paraí, Portão, Porto Alegre, Putinga, Roca Sales, Rolante, Salvador do Sul, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São Leopoldo, São Marcos, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Tapes, Taquara, Taquari, Torres, Tramandaí, Três Coroas, Triunfo, Vacaria, Venâncio Aires, Veranópolis, Viamão, Vista Alegre, e os que surgirem por desmembramento destes.

II - A 2ª Auditoria, com sede em Bagé, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Cangaçu, Dom Pedrito, Herval, Itaquí, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Uruguaiana, e os que surgirem por desmembramento destes.

III - A 3ª Auditoria, com sede em Santa Maria, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alpestre, Aratiba, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Augusto Pestana, Barão de Cotegipe, Barracão, Barros Casal, Boa Vista do Buricá, Boçoroca, Braga, Cachoeira do Sul, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Campinas das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Candelária, Cândido Godói, Carazinho, Casca, Catuípe, Cerro Largo, Chapada, Chiapeta, Ciríaco, Colorado, Condor, Constantina, Coronel Bicaco, Criciumal, Cruz Alta, Dona Francisca, David Canabarro, Erval Grande, Erval Seco, Erechim, Espumoso, Faxinal do Soturno, Fontoura Xavier, Formigueiro, Frederico Westphalen, Gaurama, General Vargas, Getúlio Vargas, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Humaitá, Ibiaçá, Ibirubá, Ijuí, Independência, Iraí, Itatiba do Sul, Jacutinga, Jaguari, Júlio de Castilhos, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mata, Maximiliano de Almeida, Miraguaí, Não-Me-Toque, Nonoaí, Nova Palma, Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Pejuçara, Planalto, Porto Lucena, Porto Xavier, Redentora, Restinga Seca, Rio Pardo, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Borja, São José do Ouro, São Luís Gonzaga, São Martinho, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, Sarandi, Seberi, Selbach, Serafina Corrêa, Sertão, Severiano de Almeida, Silveira Martins,

Sobradinho, Soledade, Tapejara, Tapera, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos, Tucunduva, Tupanciretã, Tuparendi, Vera Cruz, Viaduto, Vicente Dutra, Victor Graeff, e os que surgirem por desmembramento destes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.003, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

(Revogado pela Lei nº 8.457, 04 de Setembro de 1992)

Lei de Organização Judiciária Militar.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º. O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

- a 1ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª pelo Estado de São Paulo;
- c) a 3ª pelo Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª pelo Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) 6ª pelos Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;
- i) a 9ª pelo Estado de Mato Grosso;
- j) a 10ª pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
- l) a 11ª pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;

m) a 12ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2º do art. 3º, a sede da Circunscrição judiciária coincidirá com a da Região Militar.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 2º. São autoridades judiciárias:

- a) o Superior Tribunal Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

LEI Nº 10.749, DE 16 DE ABRIL DE 1996

Cria o Município de Pinto Bandeira.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Município de Pinto Bandeira, com área que se emancipa do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O território do novo município é assim delimitado:

ao norte: começa no rio das Antas, no ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas) e segue, à montante desse rio, até encontrar o travessão que forma o limite leste das sobras e dos lotes A, B, e C e da Linha Cafundó, na sua margem esquerda;

a leste: do citado ponto, segue para o sul, pelo limite leste das sobras e lotes A, B e C (Linha Cafundó) até o ponto extremo sudeste do lote C. A seguir, deflete para oeste, pelo limite sul deste mesmo lote até encontrar o arroio do Mico, pelo qual segue, à montante, até encontrar o vértice nordeste do lote nº 10 (Linha Jacinto Norte), de onde deflete para leste até o ponto extremo nordeste deste lote, defletindo, então, para sul, pelo limite leste deste lote até o encontro deste com o travessão norte da Linha Jacinto. Deste ponto, prossegue para leste pelo citado travessão até o vértice nordeste do lote nº 35 (mesma linha), de onde deflete para o sul, pelo limite leste deste mesmo lote e do lote nº 36 (mesma seção) e na mesma direção pelo leste dos lotes nº 18 (Linha Jacinto sul) e nº 18 (Linha Rio Branco) até o vértice sudeste deste último lote, de onde deflete para oeste, pelo travessão sul da Linha Rio Branco, até o vértice nordeste do lote nº 41 (Linha Jansen). Deste ponto, deflete para sul, e segue pelo limite leste dos lotes nº 41 e 40 (Linha Jansen), nº 12 (Linha Amadeu) e nº 69 (ala norte - norte da Linha Palmeira), até encontrar o travessão central da Linha Palmeira, o qual corta o lote nº 69 ao meio;

ao sul: do ponto citado, segue pelo travessão central dos lotes: nºs 69, 67, 63, 61, 59, 57, 55, 54, 53, 52 e 51 (Linha Palmeira) e pelo limite sul do lote nº 32 (Linha Palmeirita-Barracão), em sentido oeste até ser interceptado pelo arroio Burati;

a oeste: do citado ponto, segue, à jusante, pelo arroio Burati, até este interceptar o limite sul do lote nº 29 (1ª seção Burati), de onde prossegue, em direção oeste pelo limite sul dos lotes nºs 29, 28, 27, 26, 25, 24, 23A, e 23 (todos desta mesma seção), até o vértice sudoeste deste último lote, de onde deflete para o norte pelo limite oeste deste lote até o seu vértice noroeste defletindo a seguir para leste pelo limite norte dos lotes nºs 23 e 23A até ser interceptado pelo arroio Burati. Deste ponto segue, à jusante do arroio Burati, até a confluência com o rio das Antas, subindo por este, até o ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas).

Art. 2º - A sede do novo município será a localidade de Pinto Bandeira

Art. 3º - O município será instalado em 1º de janeiro de 1997

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 16 de abril de 1996.

LEI Nº 11.375, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da [LEI Nº 10.749](#), de 16 de abril de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da [LEI Nº 10.749](#), de 16 de abril de 1996, que criou o Município de Pinto Bandeira, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É criado o Município de Pinto Bandeira, com a área que se desmembra do Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único - O território do novo Município é assim delimitado:

Ao norte: começa no rio das Antas, no ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas) e segue, à montante desse rio, até encontrar o travessão

que forma o limite leste das sobras e dos lotes A, B, e C e da Linha Cafundó, na sua margem esquerda;

Ao leste: do citado ponto, segue para o sul, pelo limite leste das sobras e lotes A, B e C (Linha Cafundó) até o ponto extremo sudeste do lote C. A seguir, deflete para oeste, pelo limite sul deste mesmo lote até encontrar o arroio do Mico, pelo qual segue, à montante, até encontrar o vértice nordeste do lote nº 10 (Linha Jacinto Norte), de onde deflete para leste até o ponto extremo nordeste deste lote, defletindo, então, para sul, pelo limite leste deste lote até o encontro deste com o travessão norte da Linha Jacinto. Deste ponto, prossegue para leste pelo citado travessão até o vértice nordeste do lote nº 35 (mesma linha), de onde deflete para o sul, pelo limite leste deste mesmo lote e do lote nº 36 (mesma seção) e na mesma direção pelo leste dos lotes nº 18 (Linha Jacinto Sul), e nº 48 (Linha Rio Branco) até o vértice sudeste deste último lote, de onde deflete para oeste, pelo travessão sul da Linha Rio Branco, até o vértice nordeste do lote nº 41 (Linha Jansen). Deste ponto, deflete para sul, e segue pelo limite leste dos lotes nºs 41 e 40 (Linha Jansen), nº 12 (Linha Amadeu) e nº 69 (ala norte - norte da Linha Palmeira), até encontrar o travessão central da Linha Palmeira, o qual corta o lote nº 69 ao meio.

Ao sul: do ponto citado, segue pelo travessão central dos lotes: nºs 69, 67, 63, 61, 59, 57, 55, 54, 53, 52 e 51 (Linha Palmeira) e pelo limite sul do lote nº 32 (Linha Palmeirita-Barracão), em sentido oeste até ser interceptado pelo arroio Burati;

Ao oeste: do citado ponto, segue, à jusante, pelo arroio Burati, até este interceptar o limite sul do lote nº 29 (1ª seção Burati), de onde prossegue, em direção oeste pelo limite sul dos lotes nºs 29, 28, 27, 26, 25, 24, 23A, e 23 (todos desta mesma seção), até o vértice sudoeste deste último lote, de onde deflete para o norte pelo limite oeste deste lote até o seu vértice noroeste defletindo a seguir para leste pelo limite dos lotes nºs 23 e 23A até ser interceptado pelo arroio Burati. Deste ponto segue, à jusante do arroio Burati, até a confluência com o rio das Antas, subindo por este, até o ponto extremo nordeste do lote nº 26 (5ª seção das Antas).

Art. 2º - A sede do Município será a localidade de Pinto Bandeira.

Art. 3º - Fica determinada a data de 1º de janeiro de 2001 para a realização dos atos de instalação do Município.

Parágrafo único - Os atos de posse dos membros eleitos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se darão na mesma data."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de setembro de 1999.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Superior Tribunal Militar, altera as Disposições Transitórias e Finais, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 – LOJM, inserindo, no texto legal, um art. 102-A, o qual estabelece que a jurisdição da 3ª Circunscrição Judiciária Militar divide-se pelas três Auditorias que a compõem, na forma especificada nos incisos I, II e III, ao **caput** do citado artigo.

Na justificação do projeto de lei, é esclarecido que, quando da publicação da Lei 8.457/92, foram estabelecidas as sedes de cada Circunscrição Judiciária Militar, sendo a 3ª Circunscrição Judiciária Militar subdividida em três Auditorias, com sede em três cidades distintas.

Por sua vez, o Decreto nº 69.102/71 definiu a jurisdição de cada Auditoria em relação aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. É informado que à época, havia 234 municípios no Estado.

No entanto, segundo levantamento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Estado do Rio Grande do Sul possui, hoje, 496 municípios, o que fez necessária a atualização da jurisdição de cada Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, o que ora se faz por meio da proposição sob análise.

Por fim, é esclarecido que, para promover a nova distribuição de municípios pelas Auditorias da 3ª Circunscrição, foram levados em consideração a necessidade de definição de jurisdição em relação aos novos municípios criados e uma reorganização administrativa que reduzisse os custos das próprias Organizações Militares com a operacionalização das Auditorias Militares.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Deve ser destacado, inicialmente, que o presente projeto não implica aumento de despesa, uma vez que não cria cargos ou tribunais inferiores e tampouco propõe aumento dos serviços auxiliares ou de subsídios de juízes.

Trata-se tão-somente de reestruturação administrativa, com a alteração da jurisdição de cada uma das três Auditorias que compõem a 3ª Circunscrição Judiciária Militar em razão, principalmente, da criação de novos municípios no Estado do Rio Grande do Sul.

Deve ser destacado, ainda, que a proposição não se limitou a inserir na jurisdição da 3ª Circunscrição Judiciária Militar os novos municípios. Após realização de estudos relativos a custos das Organizações Militares com a operacionalização da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, estão sendo feitas modificações que reduzem esses custos, desonerando o já reduzido orçamento das Forças Armadas. Tal fato, por si só, já seria suficiente para recomendar a aprovação desse Projeto de Lei nº 6.805, de 2006.

Em consequência, **VOTO pela APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.805, de 2006.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.805/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, João Castelo - Vice-Presidente, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Maninha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Paulo Pimenta, Salatiel Carvalho, André de Paula, Jair Bolsonaro e Júlio Delgado.

Plenário Franco Montoro, em 24 de maio de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 8.457/92, que “organiza a Justiça Militar da União e registra o funcionamento de seus serviços auxiliares”, de modo a definir a jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição foi distribuída inicialmente à CREDN – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição é válida, pois é evidente que só o órgão superior do Poder Judiciário pode legislar sobre a matéria entre nós.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, nada mais a reparar.

Sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo, unicamente para adaptar o Projeto aos ditames da LC nº 95/98.

Finalmente, somos favoráveis ao mérito da proposição, bem justificada, contendo argumentos convincentes da impotência da alteração legislativa pretendida.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo, do PL nº 6.805/06, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Ao final do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 8.457/92 pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.805/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, André Zacharow, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José

Pimentel, Léo Alcântara, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
